Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1784/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120090/2012
PROTOCOLO	: 1363030
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
INTERESSADO	: C&ACONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA
VALOR	: R$ 81.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL – AUTORIZAÇÃO – ADJUDICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando presentes os requisitos legais, como autorização, adjudicação e homologação.

É regular a formalização do contrato administrativo quando as cláusulas necessárias foram observadas, dentre elas objeto, prazo, vigência, com publicação tempestiva.

É regular a execução financeira que demonstra similitude entre o valor empenhado, despesas liquidadas e pagamento efetuado.

O não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos, oferecer justificativa ou apresentar documentos configura infração, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n°76/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 150/2012 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa C & A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública, com aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para recolher a multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Bataguassu, por meio do Pregão Presencial n. 76, de 2012;

b) o Contrato Administrativo n. 150, de 2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa C & A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda. - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados na revisão e no acompanhamento do valor adicionado fiscal (VAF), com o objetivo de acompanhar o índice de distribuição do apelidado "bolão" do ICMS;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 15012/2013, peça n. 39), que considerou regulares o procedimento licitatório, o Contrato Administrativo n. 150, de 2012, e a sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-17717/2014 (peça n. 48), opinando:

> *"I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 150/2012, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III – Pela IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 150/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *V – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta cópia da resolução da SEFAZ impugnada; comprove a propositura de recurso administrativo contra a mesma; demonstre o deferimento do recurso administrativo e a edição, pela SEFAZ, de nova resolução, com novo índice de participação, devidamente incrementado; sob pena de impugnação do valor total pago à contratada."*

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator:

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Bataguassu, por meio do Pregão

Presencial n. 76, de 2012, o Contrato Administrativo n. 150, de 2012, e a sua execução financeira estão em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Todavia, merece relevo o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC) sobre a impossibilidade de terceirização dos serviços de assessoria e consultoria para o acompanhamento e o levantamento dos dados relativos à participação do Município no apelidado "bolão" do ICMS, sob a alegação de que não há singularidade na prestação de tal serviço.

Constam dos autos que o MPC (Par-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15957/ 2013, peça n. 40) requereu a intimação dos jurisdicionados, respectivamente nas pessoas dos anterior e atual Prefeitos Municipais de Bataguassu (Termo de Intimação n.11395/20123, peça n. 41, e Termo de Intimação n. 11396/2013, peça n. 42), para apresentarem os esclarecimentos devidos e os documentos necessários sobre a existência ou não, no quadro permanente de pessoal, de cargos concernentes às funções de contador, economista, administrador e Bacharel em Direito, afirmando que *"aludida informação se faz imprescindível porque, em princípio, os serviços contratados poderiam ser executados por seus próprios servidores."*

Em resposta à intimação, apenas o atual Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, apresentou justificativas e enviou documentos (cópia da lei que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do Município de Bataguassu).

À vista do exposto, não comungo do entendimento do MPC, para o caso em exame, pois tenho a convicção de que a prestação de serviços técnicos especializados consistentes na revisão e no acompanhamento do **valor adicionado fiscal** (VAF), com o propósito de aumentar o índice de participação no "bolão" de ICMS, **constitui-se em atividade singular (diferenciada), específica, complexa, devidamente justificada, de natureza não continuada,** que evidenciam a impossibilidade de ser prestada por profissionais do próprio quadro do órgão.

O Sistema Tributário Nacional delineado na Constituição Federal, ao tratar da repartição das receitas tributárias, preceitua no art. 158, IV, *in verbis*:

> *"Art. 158. Pertencem aos Municípios:*
>
>
>
> *IV* - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
>
> *Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*
>
> *I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;".*

O VAF de um Município corresponde ao valor que se adiciona nas operações de entradas e saídas de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação em seu território, em determinado ano civil.

A Lei Complementar (federal) n. 63, de 11 de janeiro de 1990, define o valor adicionado fiscal (VAF) nos seguintes termos:

> Art. 3º
>
> *§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)*
>
> *I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)*
>
> *II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)*
>
> *§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:*
>
> *I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;*
>
> *II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.*

Portanto, para a apuração do VAF é necessário compreender o seu complexo mecanismo de cálculo, pois não se trata de matéria corriqueira da Administração Pública Municipal.

Sendo o índice do VAF um fator de expressiva importância na arrecadação dos Municípios, estes devem fazer um acompanhamento minucioso quanto aos dados declarados pelos contribuintes, pois quanto maior for a omissão de dados na entrega da declaração, maior será a perda do Município, pois diminuirá o seu índice de participação no apelidado “bolão” de ICMS.

Tudo considerado, o procedimento licitatório, o contrato administrativo e a sua execução financeira devem ser declarados regulares em face do atendimento das determinações dispostas em lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Bataguassu, por meio do Pregão Presencial n. 76, de 2012;

b) do **Contrato Administrativo n. 150, de 2012** (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa C & A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda. - EPP;

c) da **execução finance**ira da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, CPF-305.769.621-04, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 11395/2013 (peça n. 41), e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n/76/2012, da formalização do Contrato Administrativo n°150/2012, da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/DSSM